

96.^o questão, por que nã se tracta de venda, e
Subrogação de bens que tem annua na
Anua daquestes, ou se considere que os Procha
seus Administradores não são Senhores
em sua inalienabilidade, e dependencia
da Regia Licença para os indicados
fins. D. J. de P. Ex.^a Lisboa 10 de
Novembro de 1845 = 16 e Ex. M.^o
Secret. do Estado do Neg.^o do Peim = O
Concelho B. G. cab. - José M. A. A. Cui.
Lacerda

N.º 54

Idem em virtude do Officio
de Offic.^o do Peim de 23 de
Outubro de 1845, a'corda de
preuz ordmas permitir-se
aos particulares estabeleci-
mentos de Bureas de propa-
ganda nos Vios, onde outras
já se acham estabelecidas
p^o as Camaras Municipaes.

13 11.º de Mayo. D. J. de P. Ex. = D. J. de P. Ex. do Officio de
Administrador do Peim de 23 de Outubro ulti-
mo, relativo ao ineluz de Governador Ci-
vil de Braga, no qual pede esclarecimen-
tos sobre a dilaçã em que existe em pre-
sença da Lei de 29 de Maio de 1833, e do
Decreto de 10 de Agosto de 1832, de poder
ou não permitir-se aos Particulares esta-
belhecimento de Bureas de propagaçã nos Vios
onde já se acham outras estabelecidas

pelas Commarcas Municipaes; e bem assim,
se administrativamente podem prohibir
se as existentes construidas ja de pois da
citada Lei, fazendo-as demobir na con-
formidade da Portaria do mesmo Minis-
terio de 18 de Dezembro ultimo, e que
se me remette copia, aquaí restituas, etc-
dos os varios papeis respectivos; e em pre-
zente responder o seguinte. O § 2 do Decre-
to de 13 de Agosto de 1832 estabelece a
meu ver uma doutrina em geral, cuja
applicacao as diversas hyppotheses de-
pende especificamente do da especialida-
de de cada uma dellas; e do da Legisla-
cao singular, que lhes dar respecta. Isto
posto, como de plam, que supposto aquette
§ do indicado Decreto genericamente sta-
tua, - que os bens navegaveis sao bens
da Real Fazenda genericamente; e por
tanto que os mesmos bens sao bens do
cabo geral e communido; e por tanto de
todavia deduzir-se, que em tres dias por
qualquer commarca as Barcas de passagem
que quizer, porquanto esta especie se
acha positivamente regida pela memo-
rada Lei de 29 de Maio de 1833. Ordena
ainda acrescentar-se, que as expressões
cabo geral e communido dos habitantes a
pezas formalmente podem deduzir-se
para alguns terem Barcas, que outros
nao tem. A Portaria do Ministerio de =

Proctor

deheim del 18 de Novembro de 1844, e firmada nos meus sobritos, e universalmen-
 te conhecidos principios do Direito; mas eu não vejo, que possam similhar-se os
 decedentes nas terras, e outros que haes impedimentos, que obtemem a livre e facil
 navegação dos rios, que apodera, e deveriam
 haver, com as barreiras de prophyagem a respeito
 das quaes se temem estes inconvenientes
 se verifica. A referida Lei de 2 de Maio
 de 1843 providencia, quanto a respeito das
 Barreiras de prophyagem dos rios, de que se tra-
 ta pode direjar-se; e assignando-as em
 geral para que estejam as estradas de qual-
 quer Concelho, e não foram comprehendidas
 no Systema geral de communições
 internas a cargo da Inspeccão geral das
 Obras Publicas / as Camaras Municipaes
 dentro de cujos limites se acharem estabele-
 cidas; e regula a pratica e economia
 do servico relativo: art. 1.º, 2.º e que tra-
 ta o art. 3.º Depois estabelece as
 duas circumscriçoes expressas, no qual
 se norte previne a necessidade da expro-
 priação de haes barreiras, quando a utilidade
 publica assim exigir; e finalmente re-
 voga em art. 4.º toda a Legislação em
 contrario. Percebam-se portanto, que nos
 ha nenhuma duvida relativamente a
 Barreiras de prophyagem, que possta Lei-

nao possa edera referre-se; ja porque,
 tambem pura mior, que suas provisoes
 abrangem todos os casos; ja porque
 effectivamente nao e' licio em contrario
 citar Legislaçao anterior (alite art. 6.º);
 ja' por que a fortuna invocada para
 affirm de que se lembra a Governador
 Civil de Braga e' relativa a differente
 assumpto, e por isso inoportuna, como
 tambem demonstrado. Deo guarda a
 24.º Lisboa 13 de Novembro de 1845.
 24.º de 2.º Off. mitor e Secret. do Tributo
 dos Negocios de Reino - O Com. Cos. Gal.
 da Com. - José de Almeida e Souza.
 Com. de La cora.

28782

Idem em virtude do Officio
 do Officio de Reino de 4 de
 ago. de 1845, a com. de ins-
 tituição d'um Officio Pio,
 denominada de d.º Justa.

13

24.º de 2.º Off. mitor e Secret. do Tributo
 dos Negocios de Reino a' assignar de clara-
 do de 4 de corrente, para que se dignas da
 Real authorisaçao os incluzos Estatutos
 do Officio Pio de Santa Justa, que se comtem
 comprehendendo d'esse capitulos e 8.º ar-
 tigo sem circo mias febras assignadas
 por d'esse imperiaes; pelas razoes consi-
 geradas na tambem inclusa inform.